Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1282

21.8.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/1282 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2026

que altera e retifica os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos dados a vigiar, comunicar e publicar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho ([1]), em especial o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), e o artigo 14.º, n.º 3, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º-A e do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242, os Estados-Membros devem comunicar determinados dados relativos a todos os veículos pesados novos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

(2) A fim de melhorar a identificação inequívoca dos fabricantes de veículos completados da categoria M, os Estados-Membros devem comunicar o nome e o código de identificação mundial do fabricante (WMI) desses fabricantes.

(3) Nos termos do artigo 13.º-B e do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242, os fabricantes devem comunicar determinados dados relativos a todos os veículos pesados novos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento e relativamente aos quais as emissões de CO_2 e o consumo de combustível tenham sido determinados por simulações.

(4) A fim de assegurar uma maior clareza da legislação, o quadro que especifica parâmetros de vigilância adicionais na parte B do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242 deve incluir um título e ser acompanhado de notas explicativas que forneçam orientações em certos casos.

(5) No contexto da verificação das emissões de CO_2 de veículos pesados em circulação, prevista no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1242, a Comissão deve realizar uma avaliação dos riscos para a seleção dos veículos, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2025/35 da Comissão ([2]). No âmbito desta avaliação, o risco de desvio é determinado com base nos valores das emissões de CO_2 dos veículos com determinados componentes. São necessárias informações sobre os fabricantes e as marcas destes componentes para complementar os elementos indicados no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2025/35, que devem, por conseguinte, ser incluídos nos dados comunicados.

(6) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão ([3]) e com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1362 da Comissão ([4]), os fabricantes devem determinar o desempenho de determinados veículos a motor novos no que respeita às suas emissões de CO_2 e ao consumo de combustível, e de determinados reboques novos no que respeita à sua influência nas emissões de CO_2, no consumo de combustível, no consumo de energia e na autonomia de condução com emissões nulas dos veículos a motor, devendo também comunicar esses dados.

([1]) JO L 198 de 25.7.2019, p. 202, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1242/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2025/35 da Comissão, de 13 de janeiro de 2025, que dá execução ao Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho determinando os procedimentos para a verificação das emissões de CO_2 dos veículos pesados em circulação (JO L, 2025/35, 14.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/35/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO_2 e ao consumo de combustível dos veículos pesados e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 do Conselho e da Comissão (JO L 349 de 29.12.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2400/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1362 da Comissão, de 1 de agosto de 2022, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao desempenho dos reboques pesados no que toca à influência dos mesmos nas emissões de CO_2, no consumo de combustível, no consumo de energia e na autonomia de condução com emissões nulas dos veículos a motor, e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/683 (JO L 205 de 5.8.2022, p. 145, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1362/oj).

(7) O alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/1242 pelo Regulamento (UE) 2024/1610 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) a novos grupos de veículos a motor e reboques, bem como as alterações e as novas tecnologias introduzidas no Regulamento (UE) 2017/2400 pelo Regulamento (UE) 2025/258 da Comissão ([6]) e a futura alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362 exigem a comunicação de determinados parâmetros de vigilância adicionais, a fim de assegurar uma vigilância adequada.

(8) De modo a vigiar adequadamente determinados modelos especializados de veículos da categoria O no âmbito da aplicação do Regulamento (UE) 2019/1242, devem ser comunicados os parâmetros para identificar e caracterizar esses veículos.

(9) Determinados elementos do processo de comunicação de informações previsto no artigo 13.º-B do Regulamento (UE) 2019/1242 para as entidades que não sejam fabricantes responsáveis pela determinação das emissões de CO_2 de um veículo pesado carecem de clarificação e devem, por conseguinte, ser especificados de forma mais precisa.

(10) A fim de proteger os dados comercialmente sensíveis, determinados parâmetros do registo central não devem ser disponibilizados ao público.

(11) Uma vez que o aditamento de requisitos em matéria de dados no anexo IV, a publicação ou não publicação dos dados comunicados e a especificação dos requisitos de comunicação de informações aplicáveis aos serviços técnicos estão estreitamente relacionados, as alterações das partes A e B do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242 e dos pontos 1, 2 e 3.2 do anexo V do mesmo regulamento devem ser consideradas em conjunto no mesmo ato.

(12) A parte C do anexo IV e os pontos 1.1, 2.1 e 2.2 do anexo V do Regulamento (UE) 2019/1242 contêm determinados erros que afetam a substância dessas disposições. Por conseguinte, esses anexos do Regulamento (UE) 2019/1242 devem ser alterados em conformidade.

(13) O Regulamento (UE) 2019/1242 deve, por conseguinte, ser alterado e retificado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/1242

Os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1242 são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Retificação do Regulamento (UE) 2019/1242

Os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1242 são retificados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

([5]) Regulamento (UE) 2024/1610 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2019/1242 no respeitante ao reforço das normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos veículos pesados novos e à inclusão de obrigações de comunicação de informações, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 e revoga o Regulamento (UE) 2018/956 (JO L, 2024/1610, 6.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1610/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2025/258 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2017/2400 no respeitante à determinação das emissões de CO_2 e ao consumo de combustível dos camiões médios e pesados e dos autocarros pesados, bem como à inclusão de veículos movidos a hidrogénio e outras novas tecnologias, e que altera o Regulamento (UE) n.º 582/2011 no respeitante às regras aplicáveis à determinação das emissões de CO_2 e ao consumo de combustível para obter uma extensão de uma homologação UE (JO L, 2025/258, 20.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/258/oj).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

1. O anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242 é alterado do seguinte modo:

1) A parte A é alterada do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Nome do fabricante ao qual foi atribuído o veículo pesado, nos termos do artigo 7.º-A, alínea a), b) ou c);»;

b) São aditadas as seguintes alíneas t) e u):

«t) No caso dos veículos da categoria M, o nome do fabricante do veículo completo ou completado ao qual se aplicam as obrigações de comunicação de informações conforme previsto na coluna "Fabricante do veículo" do primeiro quadro da parte B do anexo IV;

u) No caso dos veículos da categoria M, o código de identificação mundial do fabricante (WMI), composto por três carateres, nos termos da parte 2, secção A, ponto 2.2 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/535 da Comissão (*), do fabricante do veículo completo ou completado a que se refere a alínea t). Caso o terceiro caráter do código WMI seja "9", adicionalmente os terceiro, quarto e quinto carateres da secção informativa do veículo (VIS), atribuídos para identificar esse fabricante, nos termos da parte 2, secção A, ponto 2.2.3 do anexo II do referido regulamento.

_____

(*) Regulamento de Execução (UE) 2021/535 da Comissão, de 31 de março de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a procedimentos e especificações técnicas uniformes para a homologação de veículos e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos, no que se refere às suas características gerais de construção e segurança (JO L 117 de 6.4.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/535/oj).»;

2) A parte B é alterada do seguinte modo:

a) O primeiro quadro é alterado do seguinte modo:

i) em todos os campos em causa, «(*)» é substituído por «(9)»,

ii) a última nota de rodapé passa a ter a seguinte redação:

«(9) Conforme especificado no quadro intitulado "Informações adicionais".»;

b) O segundo quadro passa a ter a seguinte redação:

«**Informações adicionais**

N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte (1)	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância (2)
15	Marca (designação comercial do fabricante)		Todos
24	Nome e endereço do fabricante da transmissão (3)	Ponto 0.4 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VI do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
25	Marca (designação comercial do fabricante da transmissão) (3)	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VI do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.

«**Informações adicionais**			
N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte ([1])	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância ([2])
32	Nome e endereço do fabricante do eixo ([3])	Ponto 0.4 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VII do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
33	Marca (designação comercial do fabricante do eixo) ([3])	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VII do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
39	Nome e endereço do fabricante dos pneus	Ponto 1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
40	Marca (designação comercial do fabricante dos pneus)	Ponto 3 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
72	Número da licença para explorar a ferramenta de simulação		Todos
75	Emissão mássica de CO_2 do motor no ciclo de ensaio WHTC ([4]) (g/kWh)	Ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão ([5]), consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
76	Consumo de combustível do motor no ciclo de ensaio WHTC (g/kWh) ([6])	Ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.

«**Informações adicionais**			
N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte ([1])	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância ([2])
77	Emissão mássica de CO_2 do motor no ciclo de ensaio WHSC ([7]) (g/kWh)	Ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
78	Consumo de combustível do motor no ciclo de ensaio WHSC (g/kWh) ([6])	Ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
101	Número de homologação do motor (unicamente no caso dos veículos pesados com data de simulação a partir de 1 de julho de 2020, inclusive)	Ponto 1.2.1 da adenda ao apêndice 5, 6 ou 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
102	Para veículos pesados com uma data de simulação a partir de 1 de julho de 2021, o ficheiro no formato de valores separados por vírgulas (CSV), com o mesmo nome do ficheiro de trabalho e com a extensão "vsum", que contém os resultados agregados para cada simulação de perfil de exploração e carga útil	Ficheiro gerado pela ferramenta de simulação a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2400, na sua versão de interface gráfica de utilizador (GUI)	Todos
103	Nome e endereço do fabricante do motor de combustão interna	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo V do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
104	Marca (designação comercial do fabricante do motor de combustão interna)	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo V do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.

«**Informações adicionais**			
N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte ([1])	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância ([2])
105	Nome e endereço do fabricante do sistema de máquina elétrica/ /componente do grupo motopropulsor elétrico integrado (IEPC)/ /componente do grupo motopropulsor híbrido elétrico integrado (IHPC) de tipo 1 ([3])	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
106	Marca (designação comercial do fabricante do sistema de máquina elétrica/IEPC/IHPC de tipo 1) ([3])	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
107	Nome e endereço do fabricante da pilha de combustível ([3])	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
108	Marca (designação comercial do fabricante da pilha de combustível) ([3])	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
109	Nome e endereço do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica ([3])	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
110	Marca (designação comercial do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica) ([3])	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
111	Presença de um motor de combustão interna para alimentar a unidade de refrigeração (sim/não)		Categoria O.

«**Informações adicionais**			
N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte ([1])	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância ([2])
112	Coeficiente K (W/m^2-K)	Ponto 7.2.4 do modelo de certificado de conformidade do equipamento com o Acordo relativo aos Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar nestes Transportes (ATP) ([8]), especificado no apêndice 3 do anexo 1 do Acordo	Categoria O ([9]).
113	Presença de um tapete rolante acionado (sim/não)		Categoria O.
114	Reboque com altura interna da caixa, tal como definida no ponto 1.4 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, superior a 3,5 m (sim/não)		Categoria O.
115	Presença de um segundo piso que abrange mais de 50 % do comprimento interno da caixa do reboque, tal como definido no ponto 1.5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362 (sim/não)		Categoria O.
116	Certificação do transporte combinado rodoferroviário em conformidade com a ficha UIC 596-5 ([10]) ou com a ficha UIC 597 ([11]) (sim/ /não)		Categoria O.
117	Certificação do transporte combinado rodoviário e em *ferry* em conformidade com a resolução MSC.479(102) ([12]) (sim/ /não)		Categoria O.
118	Número do certificado de aprovação ADR para reboques EX/III	Ponto 1 do modelo de certificado de aprovação para veículos de transporte de determinadas mercadorias perigosas especificadas na parte 9, capítulo 9.1, ponto 9.1.3.5, do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) ([13])	Categoria O ([14]).

«**Informações adicionais**

N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte ([1])	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância ([2])
119	Informações sobre tecnologias específicas de veículos não abrangidas por nenhum dos parâmetros de vigilância acima referidos (facultativo)		Todos ([15])

([1]) Se forem utilizados valores normalizados para um componente, unidade técnica ou sistema a que se refere um parâmetro de vigilância para efeitos de determinação das emissões de CO_2 nos termos do Regulamento (UE) 2017/2400 ou do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, em vez de valores certificados, os comunicadores devem remeter para a sua documentação interna como fonte do parâmetro de vigilância correspondente. Se a fonte de um parâmetro de vigilância não for explicitamente especificada, os comunicadores devem também remeter para a sua documentação interna.

([2]) Se um veículo pesado não tiver um componente, unidade técnica ou sistema, ou uma característica técnica a que se refere um parâmetro de vigilância, o parâmetro de vigilância correspondente não deve ser comunicado para o veículo em questão.

([3]) Se um veículo pesado tiver vários componentes, unidades técnicas ou sistemas do mesmo tipo produzidos por fabricantes diferentes, o parâmetro de vigilância deve ser comunicado para cada fabricante.

([4]) Ciclo de ensaios em condições transitórias harmonizado a nível mundial.

([5]) Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá aplicação e altera o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e que altera os anexos I e III da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 25.6.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/582/oj).

([6]) No caso dos veículos pesados com duplo combustível, este parâmetro de vigilância deve ser comunicado separadamente para cada combustível declarado durante a determinação das emissões de CO_2 em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2400.

([7]) Ciclo de ensaios em estado estacionário harmonizado a nível mundial.

([8]) Acordo relativo aos Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar nestes Transportes (ATP), celebrado em Genebra, em 1 de setembro de 1970, e que entrou em vigor em 21 de novembro de 1976, com a última redação que lhe foi dada.

([9]) Este parâmetro só deve ser comunicado para reboques com um certificado de conformidade ATP.

([10]) Ficha UIC 596-5 — Semirreboques movimentáveis por gruas.

([11]) Ficha UIC 597 — Semirreboques em *bogies*.

([12]) Resolução MSC.479(102) da OMI (adotada em 11 de novembro de 2020), *Revised Guidelines for Securing Arrangements for the Transport of Road Vehicles on Ro-Ro Ships*.

([13]) Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), celebrado em Genebra, em 30 de setembro de 1957, e que entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968, com a última redação que lhe foi dada.

([14]) Este parâmetro só deve ser comunicado para reboques EX/III com um certificado de aprovação ADR.

([15]) Este parâmetro pode ser comunicado, a título facultativo, para veículos com tecnologias específicas de veículos que não estejam abrangidas por qualquer outro parâmetro de vigilância, a fim de permitir a sua identificação.»;

2) O anexo V do Regulamento (UE) 2019/1242 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 2.1 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Código ou códigos WMI atribuídos ao fabricante e, para cada código WMI em que o terceiro caráter seja "9", adicionalmente os terceiro, quarto e quinto carateres da VIS atribuídos para identificar o fabricante;»;

b) É aditada a seguinte alínea d):

«d) A categoria dos veículos relativamente à qual o fabricante tem a obrigação de comunicar informações nos termos do artigo 13.º-B.»;

2) São aditados os seguintes pontos 2.3 e 2.4:

«2.3. Os serviços técnicos designados responsáveis pela determinação das emissões de CO_2 de veículos pesados das categorias O_3 e O_4, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente as seguintes informações:

a) Nome do serviço técnico;

b) Estado-Membro que designou o serviço técnico;

c) Ponto de contacto responsável pela transmissão dos dados à Agência Europeia do Ambiente;

d) Nomes dos fabricantes que tornaram o serviço técnico responsável pela simulação e comunicação de dados dos seus veículos;

e) Código ou códigos WMI atribuídos aos fabricantes que tornaram o serviço técnico responsável pela simulação e comunicação de dados dos seus veículos e, para cada código WMI em que o terceiro caráter seja "9", adicionalmente os terceiro, quarto e quinto carateres da VIS atribuídos para identificar o fabricante em causa.

Os fabricantes devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente qualquer alteração destas informações.

Estas comunicações devem ser efetuadas para os endereços referidos no ponto 1.1.

2.4. Em derrogação do ponto 2.2, no caso dos veículos pesados das categorias O_3 e O_4 relativamente aos quais a responsabilidade de determinação das emissões de CO_2 tenha sido atribuída a um serviço técnico designado, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, os dados especificados na parte B do anexo IV devem ser transmitidos pelo ponto de contacto do serviço técnico à Agência Europeia do Ambiente por via eletrónica, em conformidade com o artigo 13.º-B.

Quando os dados forem transmitidos, o ponto de contacto deve informar a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente através dos endereços eletrónicos referidos no ponto 1.1.»;

3) Ao ponto 3.2 são aditados os seguintes pontos:

«3.2.16. Ficheiro de informações do veículo (FIV);

3.2.17. Nome e endereço do fabricante do motor de combustão interna;

3.2.18. Marca (designação comercial do fabricante do motor de combustão interna);

3.2.19. Nome e endereço do fabricante do sistema de máquina elétrica/IEPC/IHPC de tipo 1;

3.2.20. Marca (designação comercial do fabricante do sistema de máquina elétrica/IEPC/IHPC de tipo 1);

3.2.21. Nome e endereço do fabricante da pilha de combustível;

3.2.22. Marca (designação comercial do fabricante da pilha de combustível);

3.2.23. Nome e endereço do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica;

3.2.24. Marca (designação comercial do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica);

3.2.25. Coeficiente K (W/m^2-K);

3.2.26. Número do certificado de aprovação ADR para reboques EX/III.».

ANEXO II

1. No anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242, o proémio da parte C passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos de disponibilização pública do valor CdxA constante do ficheiro de registos do fabricante, nos termos do artigo 13.º-C, a Comissão utiliza os intervalos definidos no seguinte quadro, que contém o intervalo correspondente a cada valor CdxA:».

2. O anexo V do Regulamento (UE) 2019/1242 é retificado do seguinte modo:

a) No ponto 1.1, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Quando os dados forem transmitidos, o ponto de contacto deve informar a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente por correio eletrónico endereçado a:

EC-CO_2-HDV-IMPLEMENTATION@ec.europa.eu

e

HDV-monitoring@eea.europa.eu»;

b) O ponto 2.1 é retificado do seguinte modo:

i) a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Os fabricantes devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente as seguintes informações:»,

ii) a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Os fabricantes devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente qualquer alteração destas informações.»;

c) O ponto 2.2. passa a ter a seguinte redação:

«2.2. Os dados especificados na parte B do anexo IV devem ser transmitidos pelo ponto de contacto do fabricante à Agência Europeia do Ambiente por via eletrónica, em conformidade com o artigo 13.º-B.

Quando os dados forem transmitidos, o ponto de contacto deve informar a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente através dos endereços eletrónicos referidos no ponto 1.1.».